

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72), ex-empregada daquela empresa, em razão de irregularidades no desempenho de suas funções que motivaram prejuízos no importe de R\$ 57.717,28 (cinquenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

2. Conforme se depreende do relatório, as condutas atribuídas à responsável, as quais fomentaram dano ao erário, referem-se à falta de valores no caixa retaguarda daquela agência, no montante de R\$ 49.560,76 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), relativos ao banco postal, e R\$ 8.156,52 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao sistema SARA.

3. Remetidos os autos ao Tribunal, promovido o exame preambular da matéria, a unidade instrutiva promoveu a citação da responsável que deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do dano aos cofres públicos. Evidenciou-se, assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a revelia da responsável.

4. Assim, considerando que compete à responsável demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos, bem como que não há nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar a sua boa-fé e a afastar as impropriedades observadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, comungo do exame empreendido pela unidade instrutiva, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar a senhora Joelma Rodrigues Marques Silva em débito e aplicar-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator